PROJETO DE LEI Nº 725/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento áudio visual nos espaços destinados à espera da prestação de serviço, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Torna obrigatória a instalação de equipamento áudio visual nos espaços destinados a espera da prestação de serviços, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade contida no *caput* deste artigo se estende a:

I - agências bancarias;
II - clínicas veterinárias;
III - consultórios médicos;
IV - clínicas médicas;

Art.2º - Fica obrigada a exibição, unicamente de programação educativa produzida por emissoras não comerciais, emissoras públicas e/ou comunitárias.

Parágrafo Único - As matérias educativas deverão abordar temas voltados para:

I -preservação do meio ambiente e sustentabilidade;
II - o zelo com os animais;
III - o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;
IV - o respeito aos idosos, portadores de necessidades especiais;
V - disciplinas escolares, independente da disciplina (português, matemática, historia geografia entre outras).

Art.3° - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das sanções cabíveis pela não observância da presente norma.

Art.4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

É lastimável a grade de programação das emissoras de televisão, principalmente de canais aberto, onde a formação social, de caráter, princípios familiares e sociais são a todo tempo deixados de lado. Na Carta Magna do nosso Estado a educação está inserida entre os direitos sociais de cada individuo, logo, todo e qualquer cidadão e/ou empreendimento deve ser um agente de transformação e formação de outras pessoas.

Durante a espera de serviço a ser prestado a possibilidade de ser assistido um vídeo de 15 minutos é iminente, devido, em média passarmos cerca de 20 minutos ociosos, independente do serviço contratado ou a ser contratado, tempo esse suficiente para vislumbrarmos as mais variadas informações educativas, que, muitas vezes, não se encontram nos próprios lares.

Pelo fato de em muitos momentos nossa sociedade carecer de programação educativa, propomos a presente norma. Pelo exposto, conto como apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES